



RP/301. 12169-6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000046/97-54
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.578
RECURSO Nº : 121.696
RECORRENTE : ADERVAL JOSÉ DALMASO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8799).
PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Márcia Regina Machado Melaré e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

10 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.696
ACÓRDÃO Nº : 301-29.578
RECORRENTE : ADERVAL JOSÉ DALMASO
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra lançamento do ITR referente a 1995, alegando erros de transcrição dos dados informados na declaração de ITR/94.

Junta Laudo Técnico.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento.

Em seu recurso, o Contribuinte reiterou seu argumento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.696
ACÓRDÃO Nº : 301-29.578

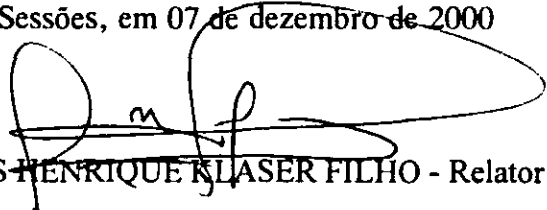
VOTO

Estando a atividade de avaliação de imóveis subordinada aos requisitos das normas da ABNT (NBR nº 8.799/85), daí a necessidade de que no Laudo sejam demonstrados os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levem à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O recorrente logrou êxito nessa questão, sendo o laudo considerado com requisitos suficientes para suscitar a revisão pretendida.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

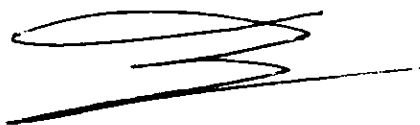
Processo nº: 13212.000046/97-54
Recurso nº: 121.696

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.578.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Breno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em:

10.2.2003